

## ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PESSOAL

### **Situação do pessoal admitido para obras e convocado**

O comandante da 3.<sup>a</sup> B.I.A.C. e Forte do Imbuí tendo em vista o art. 224 do decreto-lei número 1.187, de 4-4-39, levou ao conhecimento do Serviço Nacional de Malária que determinado indivíduo, admitido para obras na 4.<sup>a</sup> Circunscrição do mesmo serviço, fora convocado para o serviço ativo militar.

O S.N.M., apreciando a espécie, entendeu que aquele pessoal, não estando compreendido entre os extranumerários a que alude o decreto-lei n. 4.548, de 4-4-42, alterado pelo decreto-lei número 4.644, de 2-9-42, não tem direito a qualquer parcela do salário que percebe, quando afastado do trabalho, mesmo por aquele motivo.

Voltando ao assunto, o chefe da mencionada 4.<sup>a</sup> Circunscrição solicitou fosse a dúvida submetida à decisão do Presidente da República.

Ouidos sobre o caso, a Divisão do Pessoal e o diretor geral do Departamento de Administração do Ministério da Educação e Saúde manifestaram-se de acordo com o Serviço Nacional de Malária, baseados, por sua vez, em que o D.A.S.P. e a sua Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal (D.F.) já decidiram que o decreto-lei n. 4.548, de 42,

“não incluiu o pessoal para obras, a que, consequentemente, não se estenderam os benefícios previstos no mesmo decreto-lei (*Diário Oficial* de 28-8 e 19-10-42),

acrescentando que, também, o decreto-lei n. 4.902, de 31-10-42, não é aplicável àquele pessoal.

Nessa altura, o M.E.S. submeteu o processo ao estudo do D.A.S.P., passando a D.F. ao reexame da matéria, à luz do disposto no art. 224 do citado decreto-lei n. 1.187, de 1939, em confronto com a legislação anterior e posterior, ou seja, com a lei n. 1.860, de 4-1-908, decretos ns. 6.947, de 8-5-908, 12.790, de 2-1-918, decretos legislativos ns. 4.061, de 16-1-20, 4.533, de 28-1-42, decretos

ns. 14.157, de 5-3-20, 14.663, de 1-2-21, decreto-lei n. 240, de 4-2-38, e com o Estatuto dos Funcionários, o decreto-lei n. 2.713, de 30-10-40, e os já referidos 4.548, 4.644 e 4.902, de 1942.

Convem registrar, antes de tudo, que a coletividade trabalhadora brasileira está dividida em vários grandes grupos que se integram :

- a) nas empresas particulares ;
- b) nas sociedades mistas ;
- c) nas organizações ou serviços administrados ou mantidos pelo Estado ;
- d) nas entidades paraestatais ; e
- e) nas atividades diretamente exercidas pelo Estado.

Este último grupo, para logo se vê, compreende funcionários e extranumerários que são remunerados pelos cofres públicos, e, de forma genérica, constituem os servidores do Estado, e, em princípio, *lato sensu*, abrange quantos para este trabalham, também, diretamente, mediante retribuição pelos mesmos cofres públicos, pouco importando o nome que se dê à importância por eles recebida : paga, estipêndio ou jornal.

Prescreve o mencionado art. 224 do aludido decreto-lei n. 1.187, de 1939 :

“O funcionário público federal, estadual ou municipal, ou o empregado operário ou trabalhador nacional, quando incorporado em praça inicial ou convocado como reservista, terá garantido o lugar e assegurado o direito a 2/3 dos respectivos vencimentos ou remunerações, enquanto permanecer incorporado, vencendo pelo Ministério da Guerra ou Marinha apenas a etapa”.

Acentue-se que a disposição garante ao convocado o lugar e lhe assegura 2/3 do respectivo vencimento ou remuneração, tendo, assim, modificado, neste particular, o § 3.<sup>o</sup> do art. 93 da lei

n. 1.860 e o decreto n. 6.947 de 1908, e o art. 131 do decreto n. 12.790, de 1918, *verbis* :

“Os cidadãos sorteados, enquanto estiverem no serviço ativo, terão direito, bem como seus filhos, à matrícula nas escolas federais e à concessão, também gratuita, de títulos científicos, passados pelas mesmas escolas”.

No período compreendido entre 1908 e 1939, e em referência ao funcionário público, o decreto legislativo n. 4.061, de 1920, dispôs, em seu artigo 27, que, sorteado para o serviço militar, seria ele considerado licenciado com todos os vencimentos, descontada destes a importância que percebesse pelas verbas do orçamento do Ministério da Guerra, cumprindo notar que igual dispositivo constara do art. 36 dos decretos ns. 14.157, de 1920, e 14.663, de 1921, benefício esse tornado extensivo pelo decreto legislativo n. 4.533, de 1922, em seu art. 1.º, aos funcionários públicos federais que estivessem prestando serviços militares, em virtude de incorporação ao Exército e à Armada.

Dentro desses preceitos, o aviso n. 22.412, de 2-9-31, do Ministério da Guerra, entendeu, aliás com muito acerto, que um contratado, admitido por simples portaria, nos termos do decreto número 18.088, de 27-1-28, não podia gozar das vantagens asseguradas aos funcionários públicos pelos decretos ns. 14.663 e 4.533, respectivamente, de 1-2-21 e 28-1-22.

Mais tarde, o decreto n. 21.233, de 1-4-32, do Governo Provisório, restringira o direito do funcionário sorteado apenas ao ordenado do respectivo cargo, o qual correspondia a dois terços do vencimento, sem prejuízo, todavia, das etapas a que fizesse jus enquanto estivesse prestando serviço militar àquelas instituições.

Verifica-se, assim, que essas leis, decretos e normas especiais somente visavam a situação do funcionário, deixando a dos demais regulada pelos dispositivos da lei n. 1.860, de 1908, decretos números 6.947, do mesmo ano e 12.790, de 1918.

Ao surgir, portanto, em 1939, o decreto-lei n. 1.187, estava regulada de modo claro e distinto a situação :

a) do funcionário sorteado (decreto n. 21.233, de 1932) ;

b) do funcionário reservista, convocado (decreto legislativo n. 4.533, de 1922) ; e

c) dos demais brasileiros chamados ao serviço militar, mediante sorteio ou convocação, qualquer que fosse sua condição de vida (lei n. 1.860, de 1908) .

Aquele diploma legal, o decreto n. 1.187, alterou esse estado de coisas, visto que se referiu, expressamente :

a) ao funcionário público federal, estadual e municipal ; e

b) ao emprego operário ou trabalhador nacional,

assegurando a um e outros 2/3 do vencimento ou remuneração, quando incorporados.

Posteriormente, o Estatuto dos Funcionários dispôs, em seu art. 173, que ao funcionário convocado seria concedida licença com vencimento ou remuneração, descontada mensalmente a importância que perceber na qualidade de incorporado.

Decorrido um ano, o decreto-lei n. 2.713, de 30-10-40, garantia por igual, todos os direitos e vantagens ao funcionário convocado para o serviço militar ativo.

Mais tarde, o decreto-lei n. 4.548, de 42, em seu art. 1.º, o fez em relação ao funcionário e ao extranumerário de qualquer modalidade e, no artigo 3.º, aos servidores das entidades paraestatais e das organizações ou serviços mantidos ou administrados pelo poder público.

Pouco menos de um mês depois, o decreto-lei n. 4.644, de 42, assegurava a “todo brasileiro, contribuinte ou não em Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, quando convocado para a prestação de serviços de natureza militar, o emprego que ocupa na vida civil” considerando-o “licenciado pelo empregador, que fica obrigado a lhe pagar mensalmente 50% do vencimento, ordenado ou salário, durante o tempo em que permanecer convocado, recebendo pelo Ministério da Aeronáutica, da Guerra ou da Marinha apenas a etapa”.

Tanto basta para que se evidencie o propósito do legislador de assegurar, no todo ou em parte, a situação econômico-financeira em que esteve o brasileiro, funcionário, extranumerário, empregado de entidade paraestatal, de organização mantida ou administrada pelo Governo e de sociedade mista, quando convocado para prestar serviço militar.

Assim, resta indagar apenas, dentro desses diplomas legais, em que setor estará o pessoal para obras executadas por administração.

Não há, é certo, como de plano considerá-lo incluído em qualquer daqueles grupos, visto que, tendo suas atividades reguladas pelo decreto-lei n. 240, de 38 (arts. 38 e 39), não é classificado entre os extranumerários (parágrafo único do artigo 8.º), muito embora seu salário seja fixado no ato da admissão, e deva corresponder ao estabelecido para aqueles (§ 1.º do art. 39).

Também se lhe não aplicam as disposições do decreto-lei n. 4.902 de 42, regulador da situação do trabalhador de empresa particular, seja ou não ele inscrito em Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões.

Releva notar, ainda, que o pessoal para obras não tem direito a nenhuma vantagem, ou regalia, além do respectivo salário, pago na base de dia de trabalho efetivamente realizado (art. 39, § 4.º, decreto-lei n. 240), não se lhe abre assentamento individual (§ 3.º) e estará automaticamente dispensado com a conclusão dos trabalhos para os quais tenha sido admitido (§ 5.º).

Entretanto, atentando-se nas leis em vigor, relativas ao pessoal a serviço da administração, por conta dos cofres públicos, verificar-se-á que, em última análise, é esse pessoal de três ordens: *funcionário* (E.F.), *extranumerário* (decreto-lei número 240, de 1938) e pessoal admitido para obras (decreto-lei citado).

Parece evidente, desse modo, que o art. 224 do aludido decreto-lei n. 1.187, somente foi derogado na parte relativa a funcionário pelo decreto-lei n. 4.644, de 1942, continuando, portanto, em pleno vigor, a referente ao *“empregado operário ou trabalhador nacional”*.

Na verdade, lido atentamente aquele dispositivo (art. 224, citado), concluir-se-á, aliás sem maior dificuldade, que ele apenas visou a quantos, por seu trabalho, como funcionário, operário ou trabalhador, recebem pagamento pelos cofres públicos.

De fato, referindo-se a *“empregado operário ou trabalhador nacional”*, imediatamente após a palavra funcionário, num mesmo preceito regulador da situação de um e outro, que colocou em igual plano em referência aos efeitos previstos, *verbis*:

“terá garantido o lugar e assegurado o direito a 2/3 dos respectivos vencimentos ou remunerações, enquanto permanecer incorporado”;

quis o legislador com o emprego do qualificativo *“nacional”*, e este é o sentido da norma, definir esse *“empregado operário ou trabalhador”*, como sendo aquele que presta seus serviços ao Estado e é retribuído por conta dos cofres públicos, tal qual o indivíduo admitido para obras federais, estaduais ou municipais.

Nem outro pode ser o sentido daquele adjetivo ali usado, sabido como é que unicamente o brasileiro, ou seja, o nacional, está sujeito ao sorteio militar e é obrigado a atender à convocação para esse serviço.

Não haverá entendê-lo como compreensivo de todo o trabalhador, inclusive o de empresas particulares, visto que, durante toda a vida constitucional e administrativa do país, foi o decreto-lei n. 4.902, de 1942, o primeiro a reconhecer esse direito ou vantagem, conceder esse benefício ao empregado de organizações privadas e estabelecer a obrigação de pagamentos daquela ordem pelo empregador, o que se explica e justifica, em face da evolução por que tem passado o direito do trabalho.

Quanto à vigência de parte do art. 224 do decreto-lei n. 1.187, é perfeitamente aplicável o disposto no § 1.º ou, melhor, no § 2.º do art. 2.º do decreto-lei n. 4.657, de 4-9-42, introdução ao Código Civil, *verbis*:

“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.

“A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par da já existente, não revoga nem modifica a lei anterior”.

Ora, os diplomas legais vigentes, 4.644 e 4.902, de 1942, não revogaram expressamente todo o art. 224, do decreto-lei n. 1.187, citado, mas apenas em relação ao funcionário, o primeiro, estabelecendo o segundo concessões ou benefícios novos, que atribue a outra classe de trabalhadores.

Ressalvada a parte atinente ao servidor do Estado, o decreto-lei n. 4.644 não apresenta qualquer incompatibilidade com o preceito de 1939 (art. 224 do decreto-lei n. 1.187) e tão pouco regula inteiramente a matéria de que trata o dispositivo anterior. Ali uma disposição especial, aqui, outra geral.

Paralelamente, as normas de um e outro diplomas legais, do 4.644 e do 4.902, de 1942, por